



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.792 - MG (2019/0178544-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA - MG165373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO OLIVEIRA TORRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de outros 4 corréus, em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha e 302g (trezentos e dois gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.792 - MG (2019/0178544-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA - MG165373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO OLIVEIRA TORRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUSTAVO OLIVEIRA TORRES no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.034683-3/000, assim ementado (e-STJ fl. 342):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- Não há nos autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, notadamente diante da apreensão de considerável quantidade de entorpecentes.
- A prisão cautelar funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.
- Ordem denegada.

De acordo com os autos, "o paciente foi preso em flagrante no dia 15 de março de 2018, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Consta que o paciente, supostamente, estaria associado a mais 04 indivíduos para a prática do tráfico, sendo apreendidos, pretensamente em poder dos mesmos, **01 (uma) porção de maconha, pesando 82,3g e 302 (trezentos e dois) pinos contendo cocaína, com peso de 301,5g** (laudos de constatação - números de ordem 04 e 13), além de balança de precisão e determinada quantia em dinheiro"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 343).

Contra isso a defesa apresentou pleito pela revogação da custódia cautelar, o qual foi indeferido pelo Juízo de piso (e-STJ fls. 85/87).

Buscando a reversão dessa situação, impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. Sustentou "*não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar; que a decisão não apresenta fundamentação concreta para a decretação da segregação; que a prisão provisória pode se tornar mais grave que a pena de eventual condenação; que possui residência fixa e trabalho lícito; é primário e possuidor de bons antecedentes*" (e-STJ fl. 343).

Contudo, o Tribunal estadual denegou a ordem (e-STJ fls. 340/346).

Neste *writ*, a defesa reitera as teses suscitadas na origem.

Posto isso, requer, em tema liminar e no mérito, a revogação do cárcere, ainda que mediante a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 349/351).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 473/481).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.792 - MG (2019/0178544-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 449/450):

Com efeito, o condutor do flagrante e as testemunhas manifestaram versões alinhadas quanto à prática do crime pelos autuados, esclarecer.do que durante patrulhamento pelo bairro Be'a Vista, na cidade de Lagoa Santa/MG, os militares se depararam com o autuado Thales Rafael dos Santos saindo de uma residência localizada na Rua Roran Andrade e Oliveira, nº 218, momento em que este, ao perceber a chegada da Guarnição, se assustou retomou para o interior da residência, postura esta que fez com que os militares decidissem abordá-lo.

Enquanto manobravam a viatura, Matheus Lucas Celestino saiu da referida residência, o qual também foi abordado, e o autuado Breno Henrique Carvalho Silva fechou o portão, alegando que não poderia sair, uma vez que estava sendo monitorado eletronicamente.

Durante a abordagem, a testemunha Maria Hilda Leite Andrade, moradora da rua dos fundos, solicitou que os militares se dirigissem à sua residência e lá relatou que dois indivíduos, ao observarem a presença dos militares, pularam o muro de sua casa, invadiram seu quintal, minutos depois, retornaram para a residência do autuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Breno Henrique, os quais foram posteriormente identificados como João Victor Vieira do Souza e Roney Adriano Ferreira Rocha.

Em razão das alegações feitas pela testemunha Maria Hilda, os militares realizaram buscas em seu quintal, sendo encontrada uma balança de precisão o um recipiente de vidro contendo substância semelhante a maconha.

Depois de realizadas as buscas na residência da testemunha Maria Hilda, os militares retornaram á residência do autuado Breno Henrique, sendo encontrados em seu interior vários microtubos vazios comumente utilizados para acondicionar cocaína o a quantia de R\$ 910.00 (novecentos e dez reais).

Dentro da residência, os autuados João Victor Vieira de Souza e Roney Adriano Ferreira Rocha relataram que realmente pularam o muro da residência da testemunha Maria Hilda, contudo, esclareceram que apenas queriam buscar uma bola que lá tinha caído, versão esta enfaticamente desmentida pela testemunha.

Ainda durante as diligências, moradores que não quiseram se identificar por medo de represálias, informaram aos militares que todos os autuados praticam reiteradamente a mercancia de drogas, utilizando-se, além da residência, de um campo de futebol abandonado para guardarem os entorpecentes, local em que foram encontrados 302 (trezentos e dois) microtubos de substância semelhante a cocaína e uma sacola contendo microtubos vazios.

Por fim, embora tenha sido abordado, Matheus Lucas Celestino conseguiu evadir-se do local.

Demais disso, insta salientar que a quantidade de droga apreendida, a dinâmica em que os fatos ocorreram, bem como o testemunho de Maria Hilda Leite Andrade e dos demais moradores da região, afastam, ao menos por ora, a incidência do disposto no §4º do artigo 33 da Lei 11343/06, por ser inviável afirmar, no presente momento, que os autuados não se dediquem a atividades criminosas. (Grifei.)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, foi preso em flagrante, na companhia de outros 4 corréus, em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha e 302g (trezentos e dois gramas) de cocaína.

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 344):

É importante salientar que a decisão que decretou a prisão (número de ordem 13), tal como aquela que manteve a segregação cautelar (número de ordem 05 e 13), encontram respaldo no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente considerando a pluralidade de sujeitos supostamente envolvidos, além da considerável quantidade de entorpecente apreendida, com potencial de albergar inúmeros usuários.

Ademais, existem indícios da participação do ora paciente em associação para tráfico, havendo notícias de que seria um dos responsáveis pela entrega de drogas (APFD - número de ordem 13).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 106.202/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.083/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0178544-8

HC 516.792 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012069102019 00120691020198130148 0148190012069 03468330520198130000
1000019034683000 10000190346833000 120691020198130148 148190012069
2019012160084001 3468330520198130000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNO CHARLES DE OLIVEIRA - MG165373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO OLIVEIRA TORRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.